



**CÓPIA**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO  
PÚBLICO E SOCIAL DA COMARCA DE JALES - SP**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**INQUÉRITO CIVIL nº 1322/2013-1**

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal disciplina que “São funções institucionais do Ministério Público: (...) II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e III – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção da probidade administrativa – direito difuso por excelência, conforme dispõe os artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/93 e artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendações administrativas não vinculantes aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

CONSIDERANDO que a *recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social.

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância de tais princípios no trato dos assuntos que lhes são afetos.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, "caput", CF/88).

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, conforme dicção do artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

CONSIDERANDO que como exigência da moralidade e da impessoalidade, vislumbrou o Constituinte a necessidade





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÓPIA

de impor a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como requisito indispensável à admissão de qualquer pessoa ao serviço estatal, quer como ocupante de cargo ou emprego.

CONSIDERANDO que ficou excepcionado dessa regra o provimento de cargos em comissão, tendo em vista, em primeiro lugar, a confiança que deve presidir a escolha do nomeando, em segundo, a temporariedade do exercício e, em terceiro, a demissibilidade "*ad nutum*" dos ocupantes de tais cargos.

CONSIDERANDO que a sujeição da admissão ao serviço estatal à prévia aprovação em concurso público satisfaz aos princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto:

- a) evita o favorecimento de afilhados ou terceiros, o que ocorre sempre em detrimento daqueles que, embora capazes, não tenham aproximações com o administrador e não possam beneficiar-se de seus favores;
- b) privilegia o mérito, apurado de maneira impessoal e comprovado mediante a aprovação em certame no qual se observem as normas comezinhas da correção, decência e transparência; e,
- c) assegura a lealdade à administração, na medida em que o administrador convocará os habilitados ao exercício do serviço público.

CONSIDERANDO que a admissão irregular de servidor público importa consequências jurídicas, pois a própria Constituição Federal já prescreve, de maneira taxativa, o resultado desse procedimento anômalo.

CONSIDERANDO que segundo o texto constitucional (art. 37, § 2º), a não observância do disposto nos incisos I



